

Democracia direta digital: plataforma virtual de gestão pública¹

Digital direct democracy: virtual public management platform

Democracia directa digital: plataforma virtual de gestión pública

DOI: 10.54901/educa.v9-751

Carlos Alberto Cruz Neto²

RESUMO: Abordam-se neste texto as diretrizes de funcionamento de uma hipotética plataforma online de Governo Eletrônico, concebida por influência de recentes revoluções tecnológicas capazes de ampliar a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Tendo por base a contribuição da disciplina de Gestão Pública e considerando o potencial ganho em transparência, em permeabilidade à opinião da sociedade, e na economia de recursos resultante da eventual implantação desta proposta, serão indicados os diferentes modelos de utilização institucional da Internet como ferramenta de coordenação e integração de políticas públicas, resultando na apresentação das linhas gerais de um sistema de Democracia Direta Digital que viabiliza a imediata inclusão dos próprios cidadãos nos processos deliberativos coletivos de competência do Poder Legislativo, em completa substituição à tradicional representação parlamentar. Conclui-se o trabalho com um diagnóstico sobre a compatibilidade desta inovadora perspectiva com os princípios jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, considerando as relações históricas entre tecnologia e poder inerentes ao processo civilizatório.

Palavras-chave: gestão pública; direito; política; formas de governo; representatividade; democracia direta digital; internet.

1 INTRODUÇÃO

Ressalta-se nesta pesquisa o papel precursor do Brasil na utilização institucional da Internet, como se verifica na completa informatização dos processos eleitorais e de declaração do imposto de renda, e seu potencial uso como a principal ferramenta de coordenação e integração de políticas públicas, em substituição ao Congresso Nacional, às Assembleias Estaduais e às Câmaras Municipais.

Entende-se também ser este momento particularmente adequado para levar adiante tal propósito, tendo em vista a proximidade da celebração do quadragésimo aniversário da

¹ Texto originalmente elaborado em 2017 como requisito para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, e posteriormente apresentado no “II Encontro Redes Digitais e Culturas Ativistas”, em 2018.

² Pós-graduado em Gestão Pública, Universidade Federal de São Paulo, Campinas, São Paulo, Brasil.
E-mail: cacneto@trf3.jus.br

promulgação da Constituição Cidadã; um documento denso, profundo, analítico e até mesmo detalhista ao extremo, fruto simultaneamente da evolução histórica dos institutos de Direito Constitucional e dos anseios de uma sociedade que vivenciava um marcante processo de abertura política e redemocratização.

Condições semelhantes, guardadas as devidas proporções, à conjuntura de crise econômica e instabilidade política que o país enfrenta atualmente.

Neste cenário de desilusão e desolação, ao mesmo tempo tão pleno de possibilidades e de expectativas suscitadas por nosso crescente domínio tecnológico, forças contrastantes se rivalizam na aurora da Era da Informação: os costumes e a visão de mundo disseminados pela escassa minoria que se beneficia amplamente do sistema político vigente, o qual se enverga e dobra ante a sua própria obsolescência, e o potencial de novas soluções para antigos problemas, trazidas por extraordinários avanços recentes, decorrentes do incessante desenvolvimento científico da humanidade.

Foi esta tensão que originou o texto que ora se descortina perante o leitor.

1.1 O Problema de Pesquisa

Pretende-se aproveitar a oportunidade para provocar reflexões, propor uma releitura de conceitos já consolidados e avaliar um novo modelo de expressão da vontade popular, mais transparente, eficiente e inclusivo do que o atual. Neste sentido, enquanto problema de pesquisa, questiona-se: **há compatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e o sistema de Democracia Direta Digital aqui proposto?**

1.2 Justificativa e Objetivos

A relevância desta pesquisa é justificada em função da carência de estudos teóricos que abordem o tema, por ser este relativamente inédito e ainda pouco explorado pela literatura especializada. Objetiva-se, com este trabalho, portanto, apresentar uma síntese e realizar um diagnóstico de compatibilidade, em relação à Constituição Federal, dos princípios de funcionamento de uma hipotética plataforma online de Governo Eletrônico, bem como das linhas gerais de um sistema de Democracia Direta Digital que viabilizem a imediata inclusão dos próprios cidadãos nos processos deliberativos coletivos de competência do Poder Legislativo, ampliando a sua transparência, a sua permeabilidade à opinião pública, a economia de recursos e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Uma modesta e tão necessária contribuição para a melhoria do Estado e das instituições governamentais brasileiras, aspiração esta que costuma ser acalentada por qualquer cidadão, nos limites de suas competências. E, principalmente, por todos os gestores públicos, ante o dever de agirem conforme a Lei e em benefício de toda a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Estado Contemporâneo

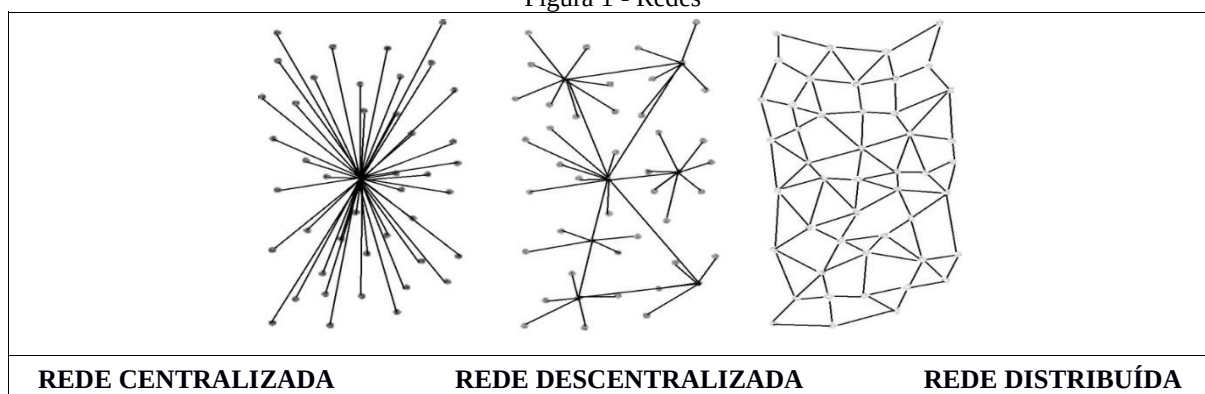
Tecnicamente o Estado é interpretado como um conceito pertencente ao ramo da Ciência Política, podendo ser definido como a abstração teórica utilizada para representar um conjunto integrado de instituições, às quais são atribuídas funções governamentais e que assumem determinada personalidade jurídica de Direito Público. Na prática, porém, a sua existência é bem mais concreta e perceptível; o Estado preexiste o indivíduo e o envolve fatalmente em um emaranhado de inter-relações sociais derivadas de obrigações impostas sem a sua concordância ou consentimento.

Conforme registra Sundfeld (1998, p. 53), em enunciado sintético, “os elementos do conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito correspondem ao entrelaçamento de constitucionalismo, república, participação democrática direta, separação dos Poderes, legalidade e direitos (individuais e políticos)”. Por sua vez, Dallari (1995, p. 128) indica que “a ideia de Estado Democrático de Direito consolidou-se como ideal supremo, isto é, foi alçado a tal ponto que nenhum sistema e nenhum governante, mesmo quando patentemente totalitários, admitem que não sejam democráticos”.

Há tantos tipos de Estados quanto sejam os modelos de governo empregados para estabelecer o efetivo controle sobre a sua população e estes podem ser definidos em termos da topologia de sua rede social imanente, conforme aponta Castells (1999, p. 565) a partir da perspectiva teórica sugerida por Paul Baran: “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”.

A Figura 1 esclarece o significado desta comparação, sendo relevante levar em conta tratem-se de conjuntos idênticos de pontos, variando apenas na estrutura de suas conexões:

Figura 1 - Redes



Fonte: BARAN, P. On distributed communications (1964).

2.2 Uma Nova Perspectiva sobre o Estado

Observa-se, de imediato, que os pontos dispostos nas figuras identificam pessoas, ao passo que as conexões entre estes denotam a ocorrência de um vínculo de influência hierárquica ou de sujeição à autoridade que impõe ou exerce o controle social, dependendo apenas do sentido em que este fluxo de transferência de poder político é encarado. A rede centralizada representa uma Monarquia, a rede descentralizada representa uma Aristocracia e a rede distribuída representa uma Democracia; correspondendo cada uma às formas puras de governo elencadas originalmente por Heródoto, no relato de uma discussão hipotética reputada aos persas durante a sucessão de Ciro II, e posteriormente analisadas por Aristóteles ao longo de seu *magnum opus* “A Política”.

Conforme pondera Paul Claval, em sua obra “Espaço e Poder”, tão logo a base de poder de um monarca absoluto se expanda além de determinado ponto, o custo de manutenção do efetivo controle sobre as províncias mais distantes desse reino aumenta consideravelmente, impondo restrições sobre o seu governo, quer seja porque esse controle se torna muito dispendioso ou porque se torna simplesmente inviável na prática. Ocorre então, espontaneamente, uma transição da topologia da rede social imanente ao modelo de Estado em questão, que passa de uma configuração centralizada para uma configuração descentralizada, através da formação de uma Aristocracia, representada por novos nódulos acessórios ou substitutos ao principal, os quais operam como pontos focais setoriais.

Em termos históricos, essa descentralização do governo central resulta na regionalização do poder político, como se deu, por exemplo, com a Cisão do Império Romano ou ainda, na Europa Medieval, através da instauração do pacto feudal entre o suserano (o Imperador do

Sacro Império Romano-Germânico) e seus vassalos (os reis locais e demais membros da nobreza nativa).

Por sua própria natureza, o vínculo de vassalagem tende a ser autorreplicável, dissipando o poder político em segmentos cada vez mais amplos da sociedade, até que atinja grande parte da população. A rede se torna distribuída no limite, quanto mais nos aproximamos do sistema democrático de governo. Porém, é necessário enfatizar que a legítima Democracia jamais foi realmente implementada, exceto talvez em tempos imemoriais. Isso porque uma rede distribuída, tal qual aquela mencionada neste trabalho, corresponde a uma Democracia Direta, levada a efeito por todos os cidadãos pessoalmente, sem a intermediação de outros agentes – retornaremos a este ponto adiante.

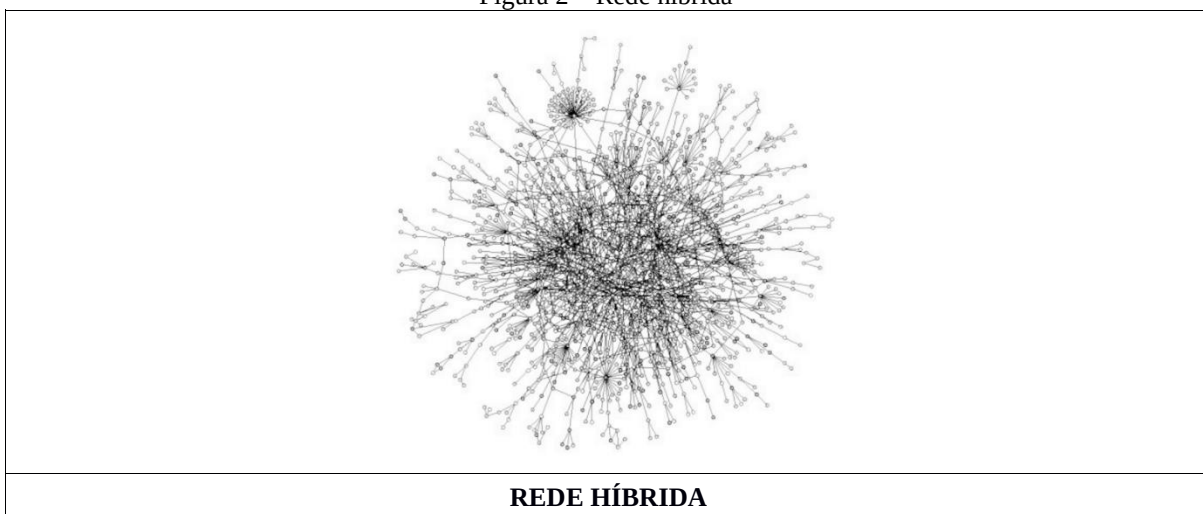
Sob esta perspectiva, o que se convencionou chamar de Democracia Indireta Representativa, ou seja, a eleição periódica de representantes parlamentares como portadores do Poder Legislativo em nome de seus eleitores, não passa de um caso especial de Aristocracia partidária. Principalmente em um regime presidencialista de coalizão como o nosso, onde os integrantes de determinada agremiação política ocupam preferencialmente as posições de alto escalão do governo, em defesa de interesses corporativistas, passando ao largo da meritocracia e aparelhando o Estado como faziam anteriormente os membros de qualquer linhagem heráldica.

De todo modo, a doutrina costuma fazer a equivalência entre os conceitos de Estado Democrático de Direito e de governo representativo, como endossam as obras de constitucionalistas de renome como Jorge Miranda e Gilmar Mendes, entre outros.

Vale mencionar, ainda, que é rara a existência de Estados puros, conforme os próprios romanos antigos já teriam percebido, sobretudo o historiador Políbio; prevalecendo as formas mistas, nas quais estão amalgamadas características das três modalidades autênticas. Como consignado por Bonavides (2000, p. 225), “o governo misto aparece, via de regra, por mera limitação ou redução dos poderes da Monarquia, da Aristocracia e da Democracia, mediante determinadas instituições políticas, tais como um Senado aristocrático ou uma Câmara democrática”.

A topologia híbrida de suas redes sociais imanentes corresponde mais ao aspecto da Figura 2:

Figura 2 – Rede híbrida



Fonte: BARABASI, A. L.. *et al.* The Architecture of Biological Networks (2003).

2.3 A Legitimidade do Estado Democrático de Direito

Ao Estado é assegurado o monopólio da força, da lei e da ordem, mas este não pode valer-se delas a seu bel prazer, devendo ele próprio respeitar os limites impostos em sua Carta Magna. No caso da Constituição Cidadã, logo em seu artigo primeiro, foram atribuídas ao povo brasileiro tanto a titularidade jurídica do Poder Constituinte Originário quanto a soberania política do Poder Público. São estes os exatos termos utilizados – ***“[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*** (BRASIL, 1988). Assim, cumpre ao Estado, sob pena de absoluta aniquilação da legitimidade de seus atos, adequar-se progressivamente aos desígnios da sociedade, fonte solene de emanação de todo o poder constituído, contanto que estes anseios sejam amparados e também compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

A primeira conclusão a que se chega é a de que se há, de fato, um poder qualquer que emana do povo, este deveria se realizar através de processos que os indivíduos, de comum acordo, julgam os mais adequados a serem utilizados para reger a vida em sociedade.

O certo é que o Poder Constituinte Originário, de titularidade do povo, estipula e define o texto constitucional, e que o Poder Constituinte Derivado possui a competência para modificá-lo e adicionar novo conteúdo à Carta Magna, desde que se mantenham dentro de certos limites impostos pelos autores da declaração preliminar e sigam formalmente os procedimentos lá estipulados, por meio de Emendas de Reforma e de Revisão Constitucional.

Postula-se, conseqüentemente, que é o princípio democrático da supremacia da Vontade Popular que estabelece as condições de legitimidade para a manifestação e para o regular

exercício do poder político, que se concretiza no contexto constitucional; razão pela qual se apresenta um sistema de Democracia Direta Digital que permite uma identificação mais exata da Vontade Popular.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa científica qualitativa, multidisciplinar, exploratória e descritiva, realizada a partir da combinação de abordagens empíricas e dogmáticas, com proposição de planos e na qual se buscou estudar os desafios colocados ao Direito, à Ciência Política e à Gestão Pública em face do surgimento de novas tecnologias.

Este projeto tem como fonte de dados primário o acervo jurídico, legislativo e doutrinário, desenvolvido no arcabouço teórico e normativo delimitado pela Constituição Federal de 1988, e, como fonte de dados secundários, a bibliografia relevante sobre o tema desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Fundamenta-se, ademais, nos princípios teóricos e metodológicos das Ciências Jurídicas e Sociais, em tendências históricas e na bibliografia especializada, para elaborar um estudo exploratório amparado pelo método dedutivo com foco na interface entre as disciplinas do Direito, da Ciência Política e de Gestão Pública e as transformações sociais decorrentes dos avanços tecnológicos mais recentes. O autor-pesquisador, por sua vez, atua como um instrumento chave no processo de coleta, análise e tratamento dos resultados obtidos, interpretando e definindo, em grande parte, as conclusões obtidas a partir de sua visão de mundo.

Realizou-se o diagnóstico dos resultados com base na comparação dos resultados obtidos com aqueles descritos pela bibliografia especializada e principalmente na universalidade das técnicas e métodos de análise encontrados, adotados ou desenvolvidos, para serem utilizados ou aplicados em situações ou circunstâncias diversas das atuais, inclusive históricas, levando a conclusões potencialmente falsificáveis empiricamente.

Tabela 1 - Pesquisa de documentos sobre "Democracia Direta Digital" (1988-2026)

#	DESCRIPTORES	SCIELO
1	Democracia Direta Digital	4
2	Democracia Virtual	19
3	Ciber-Democracia	4
4	Democracia Direta	44

Fonte: Scielo, 2026 - em 09/07/2026

4 RESULTADOS E ANÁLISES

Considerando-se tudo aquilo que já foi explicitado anteriormente, vislumbra-se um cenário promissor para as transformações sociais sugeridas. São estas as inferências feitas em decorrência do que foi pesquisado.

4.1 Tecnologias Capazes de Ampliar o Exercício da Democracia

Dallari (1995, p. 129) registra que, “sendo o Estado Democrático aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema do estabelecimento dos meios para que o povo possa externar a sua vontade”. Acrescenta ainda, o mesmo autor (Dallari, 1995, p. 132), que:

[a] impossibilidade prática de utilização dos processos da democracia direta, bem como as limitações inerentes aos institutos da democracia semidireta (referendo, plebiscito e iniciativa popular), tornaram inevitável o recurso à democracia representativa, apesar de todas as dificuldades já reveladas para a sua efetivação. Na democracia representativa o povo concede um mandato alguns cidadãos para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.

Por fim (Dallari, 1995, p. 254-255), explica que “a consequência foi o descrédito do próprio sistema representativo, pois os conflitos frequentes e profundos formaram um processo legislativo demasiado lento e tecnicamente imperfeito, pela necessidade de acordos e transigências sempre que se debate um assunto relevante”. Nesse sentido, ressalta também que a literatura especializada, e inclusive muitas lideranças políticas, argumentam que a falha está no próprio povo, que seria “incapaz de compreender os problemas do estado e de escolher bons governantes, sendo este é um dos impasses a que chegou o Estado Democrático: a participação do povo é tida como inconveniente, e a exclusão do povo é obviamente antidemocrática”.

Ocorre que a solução para este dilema foi antevista pelo próprio professor emérito do Largo São Francisco (Dallari, 1995, p. 130), senão vejamos:

No momento em que os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de computadores, forem utilizados para fins políticos será possível a participação direta do povo, mesmo nos grandes Estados. Mas, para isso, será necessário superar as resistências dos políticos profissionais, que preferem manter o povo dependente de representantes.

Proferidas antes do advento da rede mundial de computadores, estas palavras direcionam a presente pesquisa e não merecem ressalvas, embora não estejam isentas de complementação. Muito tempo se passou desde o dia em que foi profetizada a substituição da Democracia Indireta Representativa por um sistema que estabeleça a supremacia da Vontade Popular mediante a participação direta do cidadão, sem intermediários; hoje a Internet e as Redes Sociais online estão sendo cada vez mais utilizadas para facilitar a formação de grupos de pressão contra os desmandos da classe política.

Não só no Brasil, mas em diversos outros países as modernas tecnologias portáteis de comunicação digital, como celulares e *smartphones*, têm contribuído para a organização, proliferação e divulgação de protestos. Observa-se que essas tecnologias contribuem para aumentar a efetividade da oposição popular contra regimes de exceção, nivelando as condições do conflito; conforme ocorreu nos Estados Unidos, com o movimento *Occupy Wall Street*, e também na chamada Primavera Árabe que eclodiu na Tunísia, Líbia, Egito e Síria. São as conclusões retiradas do recente estudo *“The role of social media in the Arab uprisings – past and present”*.

Estes últimos governos caíram, presume-se, porque não eram suficientemente flexíveis e permeáveis à expressão da soberania popular. Eis que, de uma revolução tecnológica emergiram inúmeras revoluções políticas; nas palavras de Castells (2013, p. 32), “o legado dos movimentos sociais em rede terá sido afirmar a possibilidade de reaprender a conviver, na verdadeira democracia”.

A questão chave que se avalia, portanto, é: em nosso caso - seria a Constituição brasileira compatível com o modelo de plataforma virtual de Gestão Pública aqui apresentado, cuja legitimidade se sustenta em um sistema de Democracia Direta Digital para a expressão da supremacia da Vontade Popular e para a definição do interesse público primário?

É nesta direção que indica o Estudo “Cidadania e redes digitais”, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2010, p. 15-19), ao consignar que “as redes digitais são o campo de batalha onde se travam algumas das lutas mais significativas pelos direitos humanos, pois viabilizam um exercício mais profundo da participação política que poderíamos chamar cidadania digital”.

E não é outra a opinião de Bonavides (2010, p. 571), quando afirma que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente

sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua força conceitual.

De pronto verifica-se, conforme já fora estabelecido anteriormente, que a nossa Constituição Cidadã não é irreconciliável com a participação direta do indivíduo, pois nela vigoram os instrumentos de expressão e aferição da vontade popular mencionados no artigo 14, a saber; o referendo, o plebiscito e as leis de iniciativa popular.

4.2 Revoluções Tecnológicas e suas Consequências Políticas

Conforme a tecnologia computacional foi sendo desenvolvida, nas últimas décadas, algo inesperado e totalmente imprevisível pelos constituintes tomou forma e hoje ocupa uma parcela cada vez mais abrangente de nossas vidas; a Internet. Com a rede mundial de computadores, o ideal da Democracia Direta, originado nas ágoras atenienses, finalmente pode se tornar uma realidade, não sendo mais condicionada pelas vicissitudes do mundo físico. Se durante o apogeu helênico fora necessário selecionar apenas alguns cidadãos para legislar em nome dos demais, por que era impossível colocar a todos ao mesmo tempo no mesmo local, no ciberespaço essas barreiras simplesmente não existem.

É possível reunir simultaneamente os avatares virtuais de incontáveis pessoas, para deliberar acerca de questões do interesse coletivo, em tempo real, e de modo direto, sem a interferência ou intermediação de parlamentares, alcançando todos os cidadãos em idade votante.

E isso é viável hoje, com a tecnologia que já dominamos atualmente. Basta que se queira, e o Brasil assumirá uma posição de referência mundial nesta Era da Informação e do Capital Intelectual.

Nas palavras de Winner (2005, p. 126), na edição especial *Education and Citizenship in the Digital Age* da Revista “*Techné: Research in Philosophy and Technology*”, em tradução livre:

Atualmente, o foco mais proeminente do recorrente sonho de que a tecnologia vai revitalizar de algum modo a democracia é o computador pessoal e a Internet. E, ao contrário de outros episódios de entusiasmo tecno-político, i.e. a energia nuclear, este é (pelo menos superficialmente) possível. Esta claro para todos que a Internet já se destaca como uma faceta importante da cultura política contemporânea. A rede de

computadores oferece um espaço de prática simbólica onde vidas públicas e privadas das pessoas ganham novos significados. Este espaço está sendo utilizado, por quantidades cada vez maiores de pessoas, como uma oportunidade para a troca livre e diversa de ideias e de expressão pessoal.

Partindo-se do pressuposto que os atuais deputados federais e senadores jamais tomariam para si a missão de aprovar uma reforma na Norma Fundamental que resultasse na diminuição de suas próprias funções, privilégios, ou regalias, ainda que seja inquestionável que o povo é o legítimo titular do Poder Constituinte, seja ele Difuso, Derivado ou Originário, os únicos caminhos pacíficos disponíveis seriam as vias eleitoral ou judicial.

É necessário ainda estabelecer, nos moldes propostos por Gomes (2005, p. 05-06), uma clara diferença entre os conceitos de Governo Eletrônico, Democracia Participativa e Democracia Direta Digital, além de seus cognatos "ciber-democracia", "democracia virtual" e "e-legislatura", entre outros.

Na primeira etapa de modernização do sistema democrático, observa-se tão somente a utilização pelo Estado dos recursos disponibilizados pelas novas tecnologias de comunicação mediadas por computadores para disponibilizar serviços e fornecer informação mediante o emprego de canais de divulgação de iniciativas governamentais pela Internet. Um exemplo deste serviço é o portal "Governo Eletrônico" do Governo Federal.

O segundo estágio corresponde à incorporação da rede mundial de computadores como canal de comunicação vinculante entre os membros do Poder Legislativo e os cidadãos. Exemplos deste serviço são os portais "E-Democracia" da Câmara dos Deputados, "e-Cidadania" do Senado Federal e o projeto "Pensando o Direito" do Ministério da Justiça.

Verifica-se, pela própria experiência, que a pressão popular exposta através destes mecanismos é bastante eficaz para impedir que os parlamentares imponham políticas públicas ou implementem alterações na legislação vigente que se contraponham aos interesses da sociedade, contanto que sustentada por efusivas manifestações e protestos generalizados. Entretanto, não foram observadas propostas de grande repercussão as quais tenham sido apresentadas pela população através de meios eletrônicos e cuja apreciação por parlamentares tenha desencadeado a sua eventual aprovação.

Muito pelo contrário, casos como as 10 Medidas Anti-Corrupção, que foram apresentadas por meio de Lei de Iniciativa Popular, e posteriormente descaracterizadas pelos membros do Congresso Nacional, evidenciam que a classe política se encontra absolutamente desvinculada da opinião pública, especialmente no que tange projetos de lei que interferem em seus interesses particulares.

4.3 Governo Eletrônico e Democracia Direta Digital

A autêntica Democracia Direta Digital, por sua vez, demanda uma abrangente e ainda inédita reorganização jurídica do Estado, assim como uma extensa reformulação da arquitetura institucional tendente a aumentar, corrigir ou reforçar a democracia, por meio da transferência das competências inerentes ao exercício do Poder Legislativo de seus atuais portadores, os representantes parlamentares, e sua subsequente incorporação na esfera de direitos fundamentais e prerrogativas jurídicas do próprio cidadão, legítimo titular da soberania política.

Quanto à fundamentação teórica deste sistema, ela se sustenta em um peculiar resultado obtido pelo Marquês de Condorcet em seu “Essai sur l'application de l'analyse á la probabilité des décisions rendues á la pluralité des voix”, o Teorema do Juri, expressado matematicamente através da Figura 3:

Figura 3 – Teorema do Juri

$$\sum_{h=(n+1)/2}^n [n!/h!(n-h)!] p^h (1-p)^{n-h}$$

Fonte: PELEG, B *et al.* Extending the Condorcet Jury Theorem to a general dependent jury (2010).

Onde a expressão indica a probabilidade de que a proposta resultante deste processo decisório seja boa, “n” representa um índice iterativo de contagem que equivale ao número (ímpar) de pessoas envolvidas, e “p” é a probabilidade de que cada indivíduo esteja formulando uma boa escolha.

Em linhas gerais, este resultado demonstra que, estando presentes certas condições, quando formado um grupo de indivíduos que deve escolher entre duas propostas conflitantes, a probabilidade de a melhor alternativa sempre ser escolhida aumenta com o tamanho do grupo. Ou seja, quanto mais pessoas participam de um processo decisório, maior será a chance de que, ao final, tenham tomado a melhor decisão para todos os envolvidos.

4.4 Perspectivas para o Futuro

No que tange à participação dos cidadãos, é difícil prever como o povo responderá, em um primeiro momento, à implantação deste projeto. Não está claro se é possível contar com um

nível médio de envolvimento, de um grande grupo de indivíduos interessados, ou se todo o sistema de Democracia Direta Digital dependerá, a princípio, de algumas poucas pessoas muito dedicadas e convencidas da importância de sua colaboração.

Considera-se ainda que a única iniciativa já realizada neste sentido que corresponde ao que deverá ser a base do sistema de Democracia Direta Digital aqui apresentado é o programa de coleta de opiniões disponibilizado no site *Opinion Space*, projeto desenvolvido pelo Departamento de Estado Norte Americano em parceria com a célebre Universidade de Berkeley na Califórnia, que tem a seguinte missão, em tradução livre:

Esta é uma nova tecnologia de rede social desenvolvida para auxiliar comunidades a formular e divulgar ideias sobre assuntos relevantes e políticas públicas. Uma versão deste aplicativo está sendo utilizada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, onde trouxe a participação de milhares de interessados de todas as partes do mundo, para colaborar na organização, visualização e análise construtiva de sugestões para o direcionamento da política externa americana. Opinion Space é um sistema auto-organizado, empregando um mapa intuitivo para representar graficamente os padrões de opiniões e comportamentos dos participantes, na medida em que emergem das discussões e votações estabelecidas entre eles, utilizando a sabedoria da multidão para identificar e impulsionar as ideias mais brilhantes. O sistema depende de um modelo de programação que incorpora as avançadas tecnologias de filtros colaborativos e visualização multidimensional.

<http://www.state.gov/opinionspace/>

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo Apresentado as linhas gerais de um sistema de Democracia Direta Digital, e então realizado um diagnóstico da relação deste com a Carta Magna de 1988, evidencia-se a total compatibilidade desta proposta com os princípios constitucionais nela consignados.

Ressaltou-se neste trabalho o potencial uso da Internet como a principal ferramenta de coordenação e integração de políticas públicas. Seguiu-se a apresentação das linhas gerais de um sistema de Democracia Direta Digital que viabiliza a imediata inclusão dos próprios cidadãos nos processos deliberativos coletivos de competência do Poder Legislativo, em completa substituição à representação parlamentar. Conclui-se com um diagnóstico sobre a compatibilidade desta reforma com os princípios jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, considerando as relações históricas entre tecnologia e poder no setor governamental.

Foi necessário, antes de explicar esta proposta, que se entende ser capaz de colocar o Brasil entre os mais avançados do planeta tanto cultural quanto econômica e tecnologicamente, mencionar certos conceitos e estabelecer relações entre eles, para demonstrar porque um país

tão rico em recursos naturais convive com tamanha miséria e desigualdade. Apenas assim, compreendendo as razões que impelem a sociedade brasileira a permanecer nesse estado de dependência, conseguiremos superar esse estigma de nação subdesenvolvida, buscando ascender ao posto de protótipo e de modelo do que virá na próxima etapa civilizatória da Humanidade – o pináculo da Era da Informação.

Como foi enfatizado, o parágrafo único do artigo primeiro de nossa Carta Magna é suficientemente claro em sua determinação de que ***“[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*** (Brasil, 1988). Entretanto, quando o constituinte deu margem à manifestação direta da soberania popular, também usou de muita parcimônia, impedindo que leis de iniciativa popular fossem aptas a emendar o texto constitucional.

Se o poder emana do povo, "poder para que" e "poder de que"; ou melhor, quais são os limites de autodeterminação do povo brasileiro? Talvez mais especificamente: em se vislumbrando, na atualidade, a existência de um modelo de gestão social mais eficaz e melhor equipado do que a Democracia Indireta Representativa, para diagnosticar e definir o interesse público primário em determinado momento ou ainda para realizar a deliberação acerca das normas que devem ser incluídas, modificadas ou extirpadas de nosso ordenamento jurídico, até que ponto devemos nos vincular à escolha feita pelo constituinte originário?

Em suma, a implantação de um sistema de Democracia Direta Digital é tecnicamente viável, parece ser uma opção política oportuna e conveniente, mas seria um pleito amparado pela Constituição vigente?

Não obstante as evidentes limitações desta pesquisa, bem como a instabilidade política que enfrentamos, conclui-se que, tendo em vista os pressupostos contidos no inciso III do artigo 4º, ***“[a] República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: da autodeterminação dos povos”*** (BRASIL, 1988), seria uma postura incoerente e parcial, de qualquer intérprete constitucional, afirmar o contrário. Afinal, como poderia uma Constituição, que assegura o direito de autodeterminação dos povos a qualquer nação da comunidade internacional, negá-la à sua própria sociedade?

Outrossim, argumentar que algumas pessoas, possuem de modo particular, direito às prerrogativas e benefícios inerentes aos cargos de parlamentar (vereadores, deputados estaduais e federais e senadores) atentaria diretamente contra o mais crucial dos direitos individuais e coletivos, componente do caput do artigo 5º: ***“[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*** (BRASIL, 1988). Princípio este que possui efeito irradiante, sendo reiterado por toda a extensão da Carta Magna.

Igualmente, o próprio constituinte, embora fosse membro eleito de uma assembleia parlamentar, consignou a existência de recursos compatíveis com a participação direta do povo nas decisões governamentais, o plebiscito, o referendo e as leis de iniciativa populares; ou seja, todos aqueles dispositivos disponíveis à época da redação do texto original e aptos a realização deste propósito.

É necessário enfatizar, portanto, que essa proposta não visa a eliminação do Poder Legislativo, mas tão somente a sua incorporação na esfera de competências e responsabilidades do próprio cidadão, aumentando a efetiva participação do povo nos processos governamentais. Em razão disso, considera-se que não há nesta proposta qualquer afronta às cláusulas pétreas que vigoram em nossa atual Constituição, motivo pelo qual se conclui que o sistema de Democracia Direta Digital, nos termos como foi apresentado, não encontra resistência jurídica para a sua implantação. Muito pelo contrário, embora requeira inúmeras transformações sociais, políticas e jurídicas, salvo melhor juízo, esta iniciativa representa a concretização máxima dos ideais democráticos preconizados ao longo da Carta Magna, correspondendo a uma perfeita ferramenta de coordenação e integração de políticas públicas.

Ademais, o Marco Civil da Internet, aprovado em 2014, indica fortemente nesta direção, de que a incorporação da rede mundial de computadores na estrutura organizacional e institucional do Poder Público deverá ser cada vez mais ampla e profunda.

5.1 Limitações da Pesquisa

Como foi visto, a Tecnologia altera, e em decorrência disso acaba definindo, os hábitos costumes e até mesmo as crenças das pessoas. Se já na próxima eleição a população eleger no Congresso uma bancada majoritária favorável à substituição da Democracia Indireta Representativa pela Democracia Direta Digital, indubitavelmente já existe a Tecnologia, a preços acessíveis (ainda que com a maciça subvenção de recursos estatais), necessária para implementar esse sistema; embora seja forçoso reconhecer que há graus de comprometimento da privacidade que deverão ser aceitos por todos os cidadãos para que isso funcione dentro dos limites atualmente impostos por esta mesma tecnologia.

Por esta razão, o maior fator de limitação do escopo desta pesquisa corresponde à expectativa de aceitação do modelo de Democracia Direta Digital apresentado. Verifica-se ser impossível traçar previsões acerca do nível de aceitação popular e participação social; se estarão dentro dos parâmetros necessários para que essa proposta funcione ou não.

5.2 Sugestões de Estudos Futuros

Estudos recentes indicam que os índices de confiança da sociedade nas instituições governamentais, principalmente naquelas envolvidas com a representação indireta, como os Partidos Políticos e o Congresso Nacional, jamais foram tão baixos. Em razão disso, vivemos um período de transição, o que se evidencia pela intensificação da violência dos protestos e manifestações populares que germinam de um lado a outro do país.

Se esta proposta funcionar no Brasil, um caso paradigmático de nação potencialmente rica, embora tragicamente subdesenvolvida devido à ausência de um governo eficiente e competente, este poderá ser considerado como um atestado de que o sistema de Democracia Direta Digital funciona, e que sua eventual adoção pela sociedade internacional corresponde a um passo firme na direção de um mundo globalizado mais plenamente justo e igualitário, onde a ética e a cidadania possam finalmente prosperar em benefício de todos. Mas tais temas estão reservados para estudos futuros, os quais se sugere que estejam voltados à implementação do sistema de Democracia Direta Digital apresentado.

Neste ponto, acrescenta-se que uma forma evidente de incentivar a participação coletiva e, simultaneamente, elevar o nível de conscientização política do maior número de participantes, consiste na adoção de uma estratégia de implantação que se inicie de baixo para cima. Ou seja, começar a instalação de plataformas virtuais de gestão pública nos municípios – e, assim que os cidadãos estiverem acostumados a tomar as decisões que anteriormente cabiam aos vereadores, por uma ou duas legislaturas, dissolver as assembleias legislativas dos Estados membros da Federação, transferindo as competências dos deputados estaduais para a população. Por fim, apenas após um período suficientemente longo de amadurecimento da cultura política dos brasileiros, implantar a Democracia Direta Digital em contexto nacional, encerrando as atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, amigos, professores e mentores, pelo estímulo ao constante aprimoramento pessoal e profissional.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1991.

BARABASI, A. L. *et al.* **The Architecture of Biological Networks**. 2003. Disponível em: <http://biomedphys.sgu.ru/Files/LIB/Springer/Complex%20Systems%20Science%20in%20Bio%20medicine%2006.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BARAN, P. **On distributed communications**. 1964. Disponível em: http://www.rand.org/pubs/research_memoranda/RM3420.html. Acesso em: 2 nov. 2016.

BOBBIO, N. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, M. **Rede de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013.

CLAVAL, P. **Espaço e poder**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1979.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cidadania e redes digitais**. 2010. Disponível em: http://www.cidadaniaeredesdigitais.com.br/_files/livro.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016.

CONDORCET, N. de. **Essai sur l'application de l'analyse á la probabilité des décisions rendues á la pluralité des voix**. 1785. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k417181>. Acesso em: 2 nov. 2016.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

GOMES, W. da S. **A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política**. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/3120-9303-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

GOMES, W. da S. **Democracia digital: que democracia?** 2011. Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/gt_ip-wilson.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016.

HAWTHORNE, J. **Voting in search of the public good: the probabilistic logic of majority judgments**. No prelo. Disponível em: <http://faculty-staff.ou.edu/H/James.A.Hawthorne-1/Hawthorne--Jury-Theorems.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

HERÓDOTO. **História**. E-book, 2006. Disponível em:
<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/historiaherodoto.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. 2011. Disponível em:
<http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/acesoaininternet2011/default.shtm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA. **Índice de confiança social**. 2013. Disponível em: http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/JOB%2013_0963_ICs%20JUL%202013_Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016.

LIST, C.; GOODIN, R. **Epistemic democracy: generalizing the Condorcet jury theorem**. 2001. Disponível em: <http://personal.lse.ac.uk/LIST/PDF-files/listgoodin.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MARCO CIVIL DA INTERNET. **Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 nov. 2016.

MENDES, G. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO. **Livro verde da sociedade da informação no Brasil**. 2000. Disponível em:
<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

QUEIROZ, C. **Direitos fundamentais sociais** – funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problema de justiciabilidade. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, E. A. **Confiança política na América Latina: evolução recente e determinantes individuais**. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n39/a12v19n39.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pesquisa brasileira de mídia** – hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. 2014. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/pesquisa-brasileira-de-midia-2014/>. Acesso em: 2 nov. 2016.

SERRA JUNIOR, G. C.; ROCHA, L. de M. L. N. **A internet e os novos processos de articulação dos movimentos sociais**. 2013. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/06.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

SILVA, D. R. da. **Democracia e direitos políticos**. São Paulo: Editora do Instituto de Direitos Políticos, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

TAKI, M. *et al.* **The role of social media in the arab uprisings – past and present**. 2013. Disponível em: https://www.westminster.ac.uk/__data/assets/pdf_file/0004/220675/WPCC-vol9-issue2.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016.

TAURION, C. **Software livre** – potencialidades e modelos de negócios. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2004.

TELLES JUNIOR, G. O poder do povo. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (RIASP)**, n. 9, p. 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Estudo comparativo sobre o custo do Congresso Nacional e de outros onze países**. 2008. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br/docs/parlamentos.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Estudo sobre os cursos dos legislativos estaduais e de capitais brasileiras**. 2008. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br/docs/orca-legislativo.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

PELEG, B. *et al.* **Extending the Condorcet Jury Theorem to a general dependent jury**. 2010. Disponível em: http://www.ma.huji.ac.il/~zamir/documents/PZ_CJT_RII_24-07-10.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

WINNER, L. **Technological Euphoria and a Contemporary Citizenship**. 2005. Disponível em: <http://scholar.lib.vt.edu/ejournals/SPT/v9n1/winner.html>. Acesso em: 2 nov. 2016.